



TERMO DECISÓRIO

Processo nº CP 02/2023-SEDUC.

CONCORRÊNCIA nº 02/2023-SEDUC.

Assunto: RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES PÚBLICAS: E.E.F. FRANCISCO SALES RODRIGUES, SÍTIO DELGADA; E.E.F. ISAAC VIEIRA, SÍTIO PASSAGEM FLORIDA; ANEXO DA E.E.F. MANOEL JOSÉ DA SILVA E O CEI, DISTRITO DE PADRE VIEIRA

Recorrente: ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 63.551.378/0001-01.

Recorrido: Presidente da CPL.

PREÂMBULO:

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Viçosa do Ceará vem responder a **recurso administrativo** interposto referente à **CONCORRÊNCIA nº 02/2023-SEDUC**, feito tempestivamente pela empresa **ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 63.551.378/0001-01**, com base no Art. 109, inciso I, "a", da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe. **Não houve impugnação a petição.**

Referida empresa realizou protocolo, no setor de licitações e contrato do Município, no endereço constante no edital, seu recurso administrativo contra o julgamento da Comissão de Licitação - CPL em relação ao julgamento da fase de habilitação no **dia 05 de outubro de 2023**, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente apresentou seu recurso questionando os motivos da sua inabilitação alegando que a expressão na forma da lei é subjetiva, cita que os agentes públicos devem atuar no limite da razoabilidade. Sustenta ainda que o portal da transparência não é parâmetro para validação de balanço patrimonial, nem muito menos está disposto no edital como meio de validação do documento apresentado.

Ao final pede que julgue totalmente procedente o presente Recurso Administrativo, de modo a reformar o resultado de julgamento, declarando sua habilitação ao processo ou alternativamente que faça subir a autoridade competente.

DO MÉRITO DO RECURSO:

Para tornar consistente nosso julgamento verificamos no texto legal onde há previsão de exigência de balanço patrimonial do último exercício social, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Assim, ao exame da Lei nº 8.666/93, constata-se que o inciso I, do art. 31 exige, para a **comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes**, a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, para que fique atestada a boa situação financeira da empresa, vedando ainda sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Qual seria o objetivo deste dispositivo legal? Qual sua finalidade específica? À evidência que a resposta só pode ser uma: o cuidado para a plena satisfação e preservação do *interesse público*, dever primeiro dos entes públicos que, ao assim procederem, estão a dar cumprimento ao comando constitucional insculpido no *caput* do art. 37, da Carta Federal, que lhes exige a estrita observância, em seu agir, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, dentre outros requisitos consagrados no texto de nossa Constituição.

Nestes termos, está comprovado que não há dúvidas quanto a legalidade da exigência editalícia. É forçoso concluir que o cumprimento ao mandamento editalício é imperioso, sob pena de inabilitação, que é o caso.

Di Pietro quando ao comentar as exigências postas na lei de licitações para verificação da qualificação econômico-financeira do licitante, encontra-a respaldada na Constituição Federal, como se verifica do contido no inciso XXI, do art. 37, asseverando que, *“quando a Constituição fala em ‘qualificação econômica’, ela está permitindo que se exijam documentos hábeis para demonstrar que a situação econômica da empresa é suficientemente boa para permitir a execução do contrato”*

Outro não é o entendimento esposado por Antônio Roque Citadine quando afirma ser através das peças contábeis, quais sejam, o *“balanço patrimonial e demonstrações financeiras da empresa interessada em contratar com a Administração”*, que a Administração tem a primeira possibilidade de verificar as condições econômico-financeiras dos participantes de um certame licitatório.

Registra que é *“apropriada a exigência da lei de licitações”*, pois é *“através da análise do balanço patrimonial e das demonstrações financeiras que se pode aquilatar a situação da empresa, e assim saber se, como participante, tem condições para executar o contrato objeto da licitação (...) Como as empresas estão obrigadas, por força de lei, a possuírem a escrituração de seus atos, incluindo os documentos aqui tratados, vê-se que as exigências contidas nas normas de licitação não ultrapassam ao requerido pelas leis comerciais e societárias. Corretamente não admite a lei os balanços patrimoniais e balancetes contábeis provisórios”*. Op. cit., pp. 202/203. Op. cit., p. 122. 7 *In Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas*. São Paulo : M. Limonad, 1999, 3ª ed., pp. 271/272.

Esta orientação é também adotada por nossos Tribunais, como se vê do Acórdão prolatado na Ap. Cív. nº 27.986-5/4, do Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo Relator o Des. Vanderci Álvares (09/06/98, BLC nº 11, nov/98, p. 574), do seguinte teor:

“Qualificação econômico-financeira. Balanço patrimonial. Substituição por balancetes ou balanços provisórios. Ilegalidade. 1 – Empresa que pretende ver reconhecida sua qualificação, negada sua habilitação por não apresentar o balanço exigido pelo edital. 2 – Inexigibilidade dessa elaboração para efeito do imposto de renda que não a exime de, no



mínimo, comprovar através de balanço patrimonial, da sua situação financeira para participação em certame da Secretaria da (...) 3 – Requisito prescrito em lei federal, exigível na espécie, não se podendo acoimar de ilegal o ato da autoridade escorado em lei.” (grifou-se)

Esta situação é perfeitamente aclarada, inclusive, por Diógenes Gasparini, ilustre administrativista, quando enfatiza ser condição indispensável para o interessado na licitação demonstrar que está em boas condições financeiras para suportar as obrigações decorrentes do contrato que virá a ser celebrado. Para isto, entre outros requisitos, deverá apresentar o “*balanço patrimonial e as respectivas demonstrações contábeis do último exercício*”, condição básica a sua permanência no procedimento licitatório porque, se não demonstrar possuir condições, de fato e de direito, para contratar com a Administração Pública, será afastado da licitação. Em decorrência, a apresentação do balanço e demonstrações contábeis pertinentes é exigência indisponível para o administrador público, não lhe sendo permitido, “*sob pena de responsabilidade, abrir mão do conhecimento prévio da boa situação econômico-financeira do proponente, pois não lhe é dado pôr em risco o interesse público, contratando com desconhecido ou com alguém que, embora conhecido, não tenha, de antemão, boa situação financeira*”.

Adverte, assim, o mencionado Gasparini, que a salvaguarda do interesse público, neste caso, é dever de tal intensidade para o administrador que se sobrepõe a outras disposições legais, de finalidade fiscal, especificamente, que dispensam tais documentos, de modo que, como afirma, “*não importa o fato segundo o qual algumas empresas, para outros fins, não estão submetidas ao regime de balanço patrimonial e demonstrações contábeis*”. Prossegue, asseverando:

“É irrelevante, para fins de licitação, saber se a empresa está, para efeitos fiscais, notadamente os pertinentes ao Imposto de Renda, sujeita ao regime de lucro presumido ou de lucro real, pois essa sujeição não a libera da apresentação das indigitadas peças contábeis se pretender participar de licitação onde esses documentos são exigidos. Esses documentos, diga-se, são sempre necessários, pois o interesse público e a continuidade do serviço devem ser assegurados mesmo nas contratações de menor vulto e isso só se consegue com o conhecimento prévio da situação econômico-financeira de todo e qualquer proponente.”

Quanto à legalidade das informações apresentadas no Balanço Patrimonial da empresa tal demonstração contábil deverá esta de acordo conforme já previsto no instrumento convocatório item 5.4.4.1, vejamos:

5.4.4- RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

5.4.4.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício fiscal ou social, já exigíveis e apresentados **na forma da lei**, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, comprovado através do cálculo dos índices contábeis, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

5.4.4.2. Serão considerados como na forma da Lei, o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis assim apresentados:

[...]

5.4.4.3. Entende-se que a expressão apresentados “**na forma da lei**” constante no item 5.4.4.1 engloba, no mínimo a) Balanço Patrimonial, b) DRE – Demonstração do Resultado do Exercício, c) DLPA - Demonstração de Lucros e Perdas acumulados, d) Notas Explicativas devidamente registrados na junta comercial da sede da licitante, e) Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente registrado ou protocolado ou autenticados na junta comercial da sede da licitante.

A recorrente sequer se propôs a explicar as divergências apontadas nas demonstrações contábeis motivadoras da sua inabilitação, se limitando a questionar a utilização de uma ferramenta de publicidade e transparência pública, que é o portal de transparência dos municípios do Estado do Ceará. Embora a empresa recorrente tenha alegado possuir cumprir os termos do edital, suas razões recursais não foram suficientes para esclarecer a discrepância entre os valores constantes na demonstração contábil DRE em comparação ao verificado no portal de transparência dos municípios. De modo a dirimir esta controvérsia, a Presidente da CPL utilizou sua prerrogativa de diligência, conforme artigo 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, bem como a previsão do item 7.4 do edital.

Para isto comparou os valores demonstrados na DRE do último exercício financeiro da empresa (2022), que apresentou uma receita com valor bruto de **R\$ 8.776.466,99** com os valores efetivamente pagos por outros órgãos públicos através de consulta ao site do Portal de Transparência dos Municípios do Estado do Ceará, disponível em: <https://municipios-transparencia.tce.ce.gov.br/index.php/negociante/showMunicipios/idn/63551378000101/versao/2022/nome/ELETROCAMPO+SERVICOS+E+REPRESENTACOES+LT>. Verificamos que no ano de 2022 esta empresa possuía contratos com o poder público em 10 (dez) municípios, tendo recebido uma importância bruta total de **R\$ 8.822.105,21** apenas dos contratos firmados com esse órgão, o que representa clara divergência ou mesmo inconformidade com a DRE relativo ao Balanço Patrimonial apresentado neste certame. Conforme foto abaixo:



municiopios-transparencia.tce.ce.gov.br/index.php/negociante/showMunicipios/idn/63551378000101/versao...

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

Início | TCE | Fornecedores | Localizar | Ouvidoria

Você está em: portal - eletrocampo servicos e representacoes lt - municipios

ELETROCAMPO SERVICOS E REPRESENTACOES LT 2022
Nome Completo: ELETROCAMPO SERVICOS E REPRESENTACOES LT
CPF/CNPJ: 63.551.378/0001-01
Escolher outro ano -

Municípios
Foram encontrados 10 municípios - Total: R\$8.822.105,21

Município	Valor Recebido(R\$)
1 BOA VIAGEM	3.415.332,79
2 QUIXERE	2.372.737,40
3 NOVO ORIENTE	958.674,74
4 LIMOEIRO DO NORTE	780.997,60
5 FORTIM	567.331,25
6 QUIXADA	229.373,23
7 JAGUARETAMA	209.322,33
8 RUSSAS	205.311,06
9 PACAJUS	51.477,91
10 HORIZONTE	31.546,90

Muito embora esta Comissão de Licitação possa admitir a correção de demonstrações contábeis que apresentavam erros, o balanço patrimonial não foi retificado ou mesmo esclarecido tal divergência pela recorrente em sua peça recursal, o que corrobora para o entendimento do julgado proferido.

Como o Acórdão TCU nº 484/2007 – Plenário - admite a apresentação de balanço intermediário alternativamente a balanço definitivo (“não há empecilho à licitante fundar sua capacitação econômico-financeira em eventos ocorridos no curso do exercício, não refletidos em demonstrações financeiras anteriores”). Desse modo tal divergência de informações não foram sanadas ou mesmo apresentado documento contábil mais atualizado para superar tais inconformidade ou inconsistências de informações.



Para tornar consistência nossa decisão trazemos a baila normas contábeis sobre a matéria em julgamento, qual seja, os requisitos indispensáveis para integralidade das informações constantes no Balanço Patrimonial com base na NBC TG 1000 (R1) – CONTABILIDADE PARA PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS, vejamos:

Integralidade

2.10 Para ser confiável, a informação constante das demonstrações contábeis deve ser completa, dentro dos limites da materialidade e custo. Uma omissão pode tornar a informação falsa ou torná-la enganosa e, portanto, não confiável e deficiente em termos de sua relevância.

Apresentação do resultado e do resultado abrangente

5.2 A entidade deve apresentar seu resultado abrangente para o período em duas demonstrações - a demonstração do resultado do exercício e a demonstração do resultado abrangente – sendo que nesse caso a demonstração do resultado do exercício apresenta todos os itens de receita e despesa reconhecidos no período, exceto aqueles que são reconhecidos no resultado abrangente conforme permitido ou exigido por esta Norma.

Ademais, verificou-se ainda, que o balanço patrimonial apresentado, não está em concordância com a norma contábil, pois não foi apresentado de forma comparativa, isto é, não foram apresentados os números referentes ao exercício de 2021 para serem comparados com os números de 2022, em desrespeito ao item 3.14. da NBC TG 1000, segue:

Informação comparativa

3.14 Exceto quando esta Norma permitir ou exigir de outra forma, a entidade deve divulgar informação comparativa com respeito ao período anterior para todos os valores apresentados nas demonstrações contábeis do período corrente. A entidade deve apresentar de forma comparativa a informação descritiva e detalhada que for relevante para a compreensão das demonstrações contábeis do período corrente.

Desta feita, **declarara habilitada a recorrente** seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

É imperiosa manter a inabilitação da recorrente, como fora decretada pela Comissão de Licitação, e conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpra o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.

DA DECISÃO:

1) CONHECER do recurso administrativo ora interposto da empresa: ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 63.551.378/0001-01, para no mérito NEGAR-LHE



PROVIMENTO julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados mantendo o julgamento antes proferido de sua **INABILITAÇÃO** para o certame e demais fases processuais;

DETERMINO:

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao(a) Senhor(a) da **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO** para pronunciamento acerca desta decisão;

Viçosa do Ceará- CE, 25 de outubro de 2023.

FLAVIA MARIA CARNEIRO DA COSTA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação